



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

LEI Nº 794/2021, DE 08 DE JULHO DE 2021.

INSTITUI O PROGRAMA “JOVEM APRENDIZ DO PILAR”
NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E
INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO
MUNICÍPIO.

O Prefeito do Município de Pilar, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Município de Pilar a instituir, no âmbito da Administração direta e indireta, autárquica e fundacional, de qualquer dos poderes, o “Programa Jovem Aprendiz do Pilar”, nos termos desta Lei.

**CAPÍTULO I
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 2º. Fica sob responsabilidade da Administração direta e indireta, autárquica e fundacional, de qualquer dos poderes, em convênio com entidades habilitadas, nos termos da legislação específica, para ministrar cursos de formação profissional de aprendizagem, a execução do “Programa Jovem Aprendiz do Pilar”, com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

Parágrafo Único. Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes pela Administração Pública direta ou indireta, autárquica ou fundacional municipal, será observado o disposto nesta Lei, obedecendo às disposições contidas na Legislação Federal e Estadual.

**CAPÍTULO II
DO JOVEM APRENDIZ**

Art. 3º. Os jovens participantes do “Programa Jovem Aprendiz do Pilar” deverão possuir idade entre 14 (quatorze) a 18 (dezoitos) anos incompletos e estar devidamente matriculados na educação básica.

§ 1º. O público destinatário desse programa é formado por jovens de classes sociais desfavorecidas e/ou em situação de risco social, atendidos por instituições sociais, que possuam idade prevista no



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

caput na data de início do curso e escolaridade mínima de 5ª série do Ensino Fundamental e que preencham, preferencialmente, os seguintes critérios:

- I - Ter concluído ou estar cursando, na rede pública e privada, municipal ou estadual, o Ensino Fundamental ou Médio (regular e supletivo ou especial);
- II - Ter renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos;
- III - Não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal ou informal.
- IV – Comprovar ser residente na Cidade de Pilar.

§ 2º. A seleção dos jovens aprendizes será feita segundo os critérios de frequência e rendimento escolar, além de outros eventualmente estabelecidos por decreto, facultando ao contratante a oferta de curso de nivelamento escolar para garantir o cumprimento do parágrafo 1º do art. 3º desta Lei.

§ 3º. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a 02 (dois) anos, em que a Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Municipal se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito no programa de aprendizagem, de que trata essa Lei, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 4º. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica aos aprendizes com deficiência.

§ 5º. Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 4º. Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridades aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições, de acordo com a ordem de preferência:

- I - Sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda;
- II - Que estejam obrigados a trabalhos infantis proibidos por Lei;
- III - Tenham sofrido sanção penal privativa de liberdade ou medida de internação;
- IV - Tenham ou estejam cumprindo liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, ou outras medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente;
- V - Tenham filhos;
- VI - Sejam afrodescendentes; e
- VII - Sejam pessoas portadoras de deficiência.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS

Art. 5º. São atribuições gerais das entidades contratantes da Administração direta ou indireta, autárquica e fundacional Municipal:

- I - Promover teste seletivo para ingresso dos jovens;
- II - Disponibilizar a infraestrutura física e materiais dos ambientes de ensino prático;
- III - Disponibilizar profissionais habilitados para acompanhar o ensino prático do aprendiz; e
- IV - Fornecer alimentação e transporte para os jovens aprendizes, quando necessário.

§ 1º. Será de atribuição do órgão executor do Programa, que será definido por regulamento próprio através de Decreto, além de outras, acompanhar o desenvolvimento do “Programa Jovem Aprendiz do Pilar”, se responsabilizando por:

- a) Divulgar e cadastrar adolescentes e jovens para participarem do programa;
- b) Participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de análise crítica, contribuindo para a identificação de oportunidades de melhoria; e
- c) Estabelecer, quando necessário, parcerias com as empresas estatais e municipais viabilizando vagas para contrato de trabalho do “Programa Jovem Aprendiz do Pilar”.

§ 2º. São atribuições das entidades habilitadas, nos termos da legislação específica, para ministrar cursos de formação profissional:

- I - Realizar acompanhamento pedagógico;
- II - Disponibilizar material didático impresso aos participantes do curso;
- III - Realizar a capacitação metodológica dos docentes;
- IV - Participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de análise crítica contribuindo para a identificação de oportunidades de melhoria; e
- V - Emitir certificados aos concluintes dos cursos.

§ 3º. Para acompanhamento do Programa, deverá ser comprovado mensalmente, no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de frequência dos jovens no Curso, bem como o aproveitamento individual (nota) de cada aluno de no mínimo 6,0 (seis).

Art. 6º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de pessoa jurídica devidamente qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Art. 7º. Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo Único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade das pessoas jurídicas devidamente qualificadas em formação técnico-profissional metódica definida nesta Lei.

Art. 8º. A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I - Garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental ou médio;
- II - Horário especial para o exercício das atividades; e
- III - Capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo Único. Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 9º. Consideram-se pessoas jurídicas qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

- I - Os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:
 - a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);
 - b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC);
 - c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);
 - d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT); e
 - e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).
- II - As escolas técnicas de educação, inclusive agro técnicas;
- III - As pessoas jurídicas, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à sua educação profissional, devidamente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e também no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), bem como seus programas devidamente neles registrados, autorizados seu funcionamento pela autoridade competente.

Parágrafo Único: As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos expressos no caput deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Art. 10º. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada, pela Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Municipal, a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pela autoridade competente.

§ 1º. Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do §2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º. Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 11º. É expressamente proibida a realização de trabalhos insalubres, perigosos, noturnos, ou aqueles incompatíveis com a idade do jovem aprendiz.

**CAPÍTULO IV
DA CONTRATAÇÃO**

Art. 12º. A Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional do Município de Pilar, fica autorizada a empregar e a matricular nos cursos oferecidos pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 9º, um número de aprendizes equivalentes a no máximo 5% (cinco) por cento dos servidores públicos municipais, de cargo efetivo, em pleno exercício de suas atividades ou atribuições profissionais existentes, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º. No cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo as frações de unidade darão lugar a admissão de um aprendiz.

§ 2º. O poder público municipal poderá ampliar, através de decreto, o percentual estabelecido no caput, desde que justificada a necessidade e a existência de dotação orçamentária própria.

Art. 13º. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pela Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Municipal que se obriga ao cumprimento da cota percentual de aprendizagem ou, supletivamente, pelas pessoas jurídicas sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do art. 9º desta Lei.

§ 1º. Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pela Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Municipal que se obrigue ao cumprimento da cota percentual de aprendizagem, esta assumirá a condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas pessoas jurídicas indicadas no art. 9º desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

§ 2º. A contratação de aprendiz, por intermédio de pessoas jurídicas sem fins lucrativos de que trata o inciso III do art. 9º, para efeito de cumprimento da obrigação estabelecida no caput do art. 12º, somente deverá ser formalizados após a celebração de convênios, consórcios, contratos, acordos, ajustes, termo de parcerias, termo de cooperação, contrato de gestão, contrato de programa, ou outros instrumentos semelhantes, similares ou congêneres, com órgãos, entidades, associações, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público, sejam elas de direito público ou privado, respeitadas as disposições das legislações federal, estadual e municipal, entre a Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Municipal e a pessoa jurídica sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerão as seguintes:

I - A Pessoa jurídica sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrente, assinado a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o contrato de trabalho decorre de instrumento específico firmado com a Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Municipal para efeito do cumprimento de sua cota percentual de aprendizagem;

II - A Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Municipal assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática para formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

Art. 14º. Para a consecução dos objetivos do programa de que trata a presente Lei, fica, portanto, toda Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Municipal autorizada, desde já, a firmar convênios ou instrumentos previstos no § 2º, do art. 13º, respeitadas as disposições das legislações federal, estadual e municipal.

Art. 15º. Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário-mínimo hora.

§ 1º. Entende-se por condição mais favorável aquele fixado no contrato de aprendizagem onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz.

§ 2º. A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a 2% (dois por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

§ 3º. O jovem aprendiz poderá firmar recibo de quitação de salários, observado o disposto nos artigos 439 e 440 da CLT.

Art. 16º. A duração do trabalho do aprendiz não poderá exceder a 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, observando-se a compatibilidade com o horário escolar.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

§ 1º. O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais para os aprendizes que já tenham concluído o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas a aprendizagem teórica.

§ 2º. A jornada semanal do aprendiz, inferior a 25 (vinte e cinco) horas, não caracteriza trabalho em tempo parcial de que trata o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 17º. São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 18º. A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas, ou não, cabendo à pessoa jurídica devidamente qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Parágrafo Único: Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menor de 18 (dezoito) anos, a pessoa jurídica devidamente qualificada em formação técnico-profissional metódica levará em conta os direitos assegurados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 19º. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado à Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Municipal fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 20º. O contrato de aprendizagem será extinto no seu termo, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I - Constituição de vínculo empregatício ou de exercício de qualquer atividade remunerada;
- II - Falta disciplinar grave;
- III - Frequência escolar inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) ao mês, sem justificativa;
- IV - Desligamento espontâneo a pedido do aprendiz;
- V - Falecimento;
- VI - Tiver no programa de aprendizagem frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), sem justificativa; e
- VII - Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz.

§ 1º. Não é causa de extinção do contrato de trabalho do jovem aprendiz o fato do mesmo completar a idade de 18 (dezoito) anos durante a sua vigência.

§ 2º. Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, a Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Municipal ou a pessoa jurídica responsável pelo programa de aprendizagem, fica autorizada a contratar novo aprendiz, nos termos da Lei.

Art. 21º. Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do caput do artigo anterior desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

I - O desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo ou relatório detalhado e fundamentado de avaliação elaborado pela pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica;

II - A falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho;

III - A ausência injustificada à escola será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 22º. Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho às hipóteses de extinção do contrato mencionadas nessa Lei.

CAPÍTULO V
DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA

Art. 23º. As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados e consistirá na preparação do jovem, através da abordagem de pelo menos os seguintes aspectos:

I - Inclusão digital;

II - Noções gerais de rotina de trabalho;

III - Apoio à elevação da escolaridade, proporcionando reforço em gramática, redação e leitura, conhecimentos gerais, matemática básica e filosofia;

IV - Cidadania, ética e valores humanos, oferecendo atividades que alcancem as questões relacionadas à saúde, relações interpessoais, educação, socioambiental, protagonismo juvenil e projeto de vida.

§ 1º. As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§ 2º. É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem atribuir ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

Art. 24º. As aulas práticas podem ocorrer na própria pessoa jurídica qualificada na formação técnico-profissional metódica ou nas pessoas jurídicas de direito público da Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Municipal contratante da experiência prática do aprendiz.



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

§ 1º. Na hipótese de o ensino prático ocorrer na Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Municipal, será formalmente designada por esta, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um servidor monitor responsável pela coordenação e exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no órgão público, em conformidade com o programa de aprendizagem.

§ 2º. A pessoa jurídica responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá à Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Municipal, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

§ 3º. Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida na Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Municipal em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

Art. 25º. Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, será concedido pela pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo Único. O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

CAPÍTULO VI DO INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE JOVENS APRENDIZES

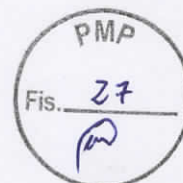
Art. 26º. O Município de Pilar poderá promover e regulamentar, mediante decreto, Incentivo Fiscal para as pessoas jurídicas sediadas na sua circunscrição que, na qualidade de empregadores cujas funções demandem formação profissional, preencham seus postos de trabalho com no mínimo 10% (dez por cento) na contratação de jovens aprendizes.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27º. Deverão acontecer reuniões periódicas com a participação dos adolescentes e jovens, pais ou responsáveis, equipe técnica para avaliação e atividade de caráter educativo.

Art. 28º. Qualquer dos poderes que instituir o “Programa Jovem Aprendiz do Pilar” fixará anualmente, na oportunidade da Lei Orçamentária Anual, o total de vagas disponíveis para a contratação de jovens aprendizes, para o ano subsequente.

Art. 29º. As inscrições para o “Programa Jovem Aprendiz do Pilar” serão realizadas anualmente, em data pré-determinada em locais e horários a serem prévia e amplamente divulgados nos diversos canais de divulgação, inclusive nas redes sociais institucionais.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

§ 1º. O período de inscrição será de no mínimo 30 (trinta) dias e, no máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º. O ente da Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Municipal, elaborará e aplicará processo seletivo simplificado entre os inscritos.

Art. 30º. Para cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir à implementação do “Programa Jovem Aprendiz do Pilar”, as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante Lei específica.

Art. 31º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 32º. Fica instituído o “Dia do Jovem Trabalhador do Pilar”, a ser comemorado na data de 24 de abril de cada ano, em homenagem ao Dia Internacional do Jovem Trabalhador.

Art. 33º. Fica criado o certificado “Empresa Amiga do Jovem Pilarense”, a ser concedido pelo órgão executor do Programa no município conforme § 1º, art. 5º, desta Lei, nos meses de dezembro de cada ano, em solenidade a ser designada e organizada pelo referido órgão, às empresas que comprovem a regularidade anual com as cotas de aprendizagem e outros critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 34º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pilar, em 08 de julho de 2021.

Renato Rezende Rocha Filho
Prefeito

Certifico para os devidos fins que a Lei nº 794/2021, de 08 de julho de 2021, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar/Al, em 08 de julho de 2021.

Newton Rodrigo Rocha Sarmiento
Secretário Municipal de Administração.